



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.902886/2011-84
ACÓRDÃO	1202-002.222 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado parcialmente o saldo negativo do período, reconhece-se o direito creditório correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito adicional no montante de R\$ 661.454,10, homologando-se as compensações adicionais até esse limite.

em 25 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP visando reformar o acórdão nº 16-83.148, prolatado em 04/07/2018 pela 16ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo, que considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado parcialmente o saldo negativo do período, reconhece-se o direito creditório correspondente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte Acórdão

Na origem, trata-se de Pedido de Ressarcimento combinado com Declaração de Compensação fundados em direito creditório relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2003.

O direito creditório vindicado foi parcialmente reconhecido pela unidade de origem da RFB, que confirmou integralmente os valores relativos a pagamentos de CSLL efetuados e, quanto à Contribuição retida na fonte e que fora objeto de declaração de compensação prévia, os valores foram apenas parcialmente confirmados:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	117.656,09	45.598.147,98	7.658.655,32	0,00	0,00	53.374.459,39
CONFIRMADAS	0,00	100.509,17	45.598.147,98	4.142.344,60	0,00	0,00	49.841.001,75

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.368.822,66 Valor na DIPJ: R\$ 5.368.822,66
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 53.374.459,39
CSLL devida: R\$ 48.005.636,73
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.835.365,02

Inconformada com o indeferimento parcial do seu direito creditório, a Contribuinte manejou manifestação de inconformidade que foi julgada parcialmente procedente, conforme acórdão acima ementado.

A DRJ, valendo-se do teor do processo administrativo nº 1610.006819/2003-70, reconheceu direito creditório adicional de R\$ 2.854.856,62 relativo a compensação da CSLL do mês de março de 2003.

Assim, do direito originalmente vindicado (R\$ 5.368.822,66), a importância de R\$ 1.835.365,02 foi reconhecida pelo despacho decisório e a soma de R\$ 2.854.856,62 foi admitida pelo acórdão recorrido, remanescendo sob litígio a importância de R\$ 678.601,02.

Parte do direito creditório não reconhecido é constituído por parte da CSLL do mês de março de 2003 cuja compensação foi parcialmente homologada e pela do mês de abril do mesmo ano, que não foi homologada:

Mês	VCTO	Valor Requerido	Valor Compensado	Dif. Não Compensada
jan/03	28/02/2003	2.735.714,58	2.735.714,58	
fev/03	31/03/2003	2.406.630,02	2.406.630,02	0
mar/03	30/04/2003	2.995.866,50	2.854.856,62	141.009,88
abr/03	31/05/2003	520.444,22	0	520.444,22
SOMA		8.658.655,32	7.997.201,22	661.454,10

O saldo remanescente do direito não reconhecido é constituído por CSLL retida na fonte:

PARC.CREDITO	IRRF
PER/DCOMP	117.656,09
CONFIRMADAS	100.509,17

Cientificada do acórdão da DRJ em 09/08/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 123), a Recorrente apresentou em 06/09/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 125) o recurso voluntário de fls. 126 a 134.

Por meio do apelo, a Recorrente sustenta que o crédito tributário exigido em função da não homologação da DCOMP deve permanecer com sua exigibilidade suspensa até o julgamento definitivo do processo 11610.006819/2003-70.

Quanto à CSLL retida na fonte, alega que o despacho decisório que rejeitou parte dos valores não informou o motivo que teria levado à sua não confirmação.

Finaliza seu recurso aduzindo os seguintes pedidos:

28. Por todo o exposto nas razões recursais, requer do ilustre Conselho, o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, nº sentido de acolher as razões de mérito inferidas pela Recorrente, e alternativamente:

primeira inção 1- Determinar a reforma do julgam instância, decretando a homologação expressa da compensação do crédito tributário ora debatido, com base no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

2- Determinar a suspensão do julgamento deste processo administrativo até que haja o julgamento final do processo nº 11610.006819/2003-70.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 – MÉRITO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento combinado com Declaração de Compensação fundados em direito creditório relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2003.

Do direito originalmente vindicado (R\$ 5.368.822,66), a importância de R\$ 1.835.365,02 foi reconhecida pelo despacho decisório e a soma de R\$ 2.854.856,62 foi admitida pelo acórdão recorrido, remanescendo sob litígio a importância de R\$ 678.601,02.

Parte do direito creditório não reconhecido é constituído por parte da CSLL do mês de março de 2003 cuja compensação foi parcialmente homologada e pela do mês de abril do mesmo ano, que não foi homologada:

Mês	VCTO	Valor Requerido	Valor Compensado	Dif. Não Compensada
jan/03	28/02/2003	2.735.714,58	2.735.714,58	
fev/03	31/03/2003	2.406.630,02	2.406.630,02	0
mar/03	30/04/2003	2.995.866,50	2.854.856,62	141.009,88
abr/03	31/05/2003	520.444,22	0	520.444,22
SOMA		8.658.655,32	7.997.201,22	661.454,10

O saldo remanescente do direito não reconhecido é constituído por CSLL retida na fonte:

PARC.CREDITO	IRRF
PER/DCOMP	117.656,09
CONFIRMADAS	100.509,17

Em seu recurso voluntário, a Recorrente apenas pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não homologado neste processo até o julgamento definitivo do processo 11610.006819/2003-70, que trata da compensação de CSLL que compõe o direito creditório ora em julgamento.

A matéria não comporta mais discussão no âmbito deste Conselho desde a edição da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No caso dos autos, ainda que as compensações dos meses de março e abril de 2003 não tenham sido homologadas pela unidade de origem da RFB, há de considerar comprovado o direito creditório delas decorrentes em função do conteúdo da súmula acima reproduzida.

Em relação à estimativa de CSLL objeto de compensação não homologada, há de se reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 661.454,10.

Com relação à CSLL retida na fonte, não há como acolher a pretensão da Recorrente, que não apresenta qualquer documento visando comprovar as alegadas retenções e apenas alega que o despacho decisório não teria declinado o motivo do não reconhecimento integral das retenções.

Veja-se que a planilha de fls. 6 e 7, ao contrário do alegado pela Recorrente, discrimina uma a uma as retenções informadas no PER/DCOMP, registra o valor confirmado e o não confirmado e o motivo que levou à não confirmação parcial ou total:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.375.972/0010-51	6190	838,32	0,00	838,32	Retenção na fonte não comprovada
00.381.056/0003-03	6190	251,40	0,00	251,40	Retenção na fonte não comprovada
00.394.429/0075-47	6190	4.775,16	4.333,29	441,87	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.394.452/0006-00	6190	1.637,11	0,00	1.637,11	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0116-44	6190	785,16	784,82	0,34	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.394.452/0345-04	6190	501,17	445,27	55,90	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.394.452/0556-92	6190	1.002,59	830,03	172,56	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.394.460/0122-39	6190	210,22	105,66	104,56	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.394.460/0125-81	6190	115,31	101,14	14,17	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.394.460/0127-43	6190	7,52	7,13	0,39	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.394.494/0040-42	6190	5.864,52	1.324,04	4.540,48	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.394.494/0078-15	6190	190,53	0,00	190,53	Retenção na fonte não comprovada
00.394.544/0198-70	6190	696,91	590,98	105,93	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.394.551/0061-18	6190	8,21	0,00	8,21	Retenção na fonte não comprovada
00.402.552/0005-50	6190	2.369,10	2.363,93	5,17	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.508.903/0009-35	6190	3.412,84	0,00	3.412,84	Retenção na fonte não comprovada
00.509.968/0016-24	6190	17,08	0,00	17,08	Retenção na fonte não comprovada
26.474.056/0017-39	6190	49,50	45,68	3,82	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
26.989.350/0538-21	6190	359,45	328,21	31,24	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
26.989.715/0004-55	6190	8,17	0,00	8,17	Retenção na fonte não comprovada
29.979.036/0361-70	6190	1.874,56	1.642,11	232,45	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
29.979.036/0364-12	6190	243,57	243,06	0,51	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
29.979.036/0603-99	6190	1.961,55	0,00	1.961,55	Retenção na fonte não comprovada
29.979.036/0605-50	6190	546,29	0,00	546,29	Retenção na fonte não comprovada
29.979.036/0686-16	6190	1.401,08	1.400,75	0,33	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
29.979.036/0687-05	6190	1.551,49	1.544,75	6,74	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
29.979.036/0688-88	6190	1.547,56	890,58	656,98	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
33.787.094/0027-89	6190	596,13	595,95	0,18	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
37.115.342/0031-82	6190	40,17	0,00	40,17	Retenção na fonte não comprovada
61.514.188/0001-80	6190	1.861,63	0,00	1.861,63	Retenção na fonte não comprovada
Total		34.724,30	17.577,38	17.146,92	

Como não apresentou nenhum documento visando se contrapor às conclusões do despacho decisório, não há como reformar o seu conteúdo quanto à CSLL retida na fonte.

3 – CONCLUSÕES

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 661.454,10.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira

ACÓRDÃO 1202-002.222 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.902886/2011-84

DOCUMENTO VALIDADO